



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 64/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 03/2025

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnação

**PARECER JURÍDICO DE Nº 64/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO.**

I

Trata-se de processo licitatório que efetua registro de preços para eventual e futura aquisição de Pneus e Correlatos para diversas Secretarias.

A empresa FIRENZE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.722.796/0001-61, apresenta a presente impugnação devido, segundo alega, o Edital não se encontrar de acordo com a legislação vigente, visto que restringe o universo de participantes que comercializam produtos de fabricação nacional.

Menciona que os valores dos itens 36, 38, 39, 96 e 97 se encontram abaixo do valor de mercado para os pneus produzidos no Brasil, pois os fabricantes nacionais dos modelos citados têm normas tributárias que elevam o custo final dos produtos.

Aduz que os valores de referência de um edital são os preços máximos estipulados, que não representa o valor que serão vendidos, alega que os valores extremamente baixos do Edital deixam os concorrentes nacionais fora da disputa.

Traz pesquisa em sites dos valores praticados para os pneus de marcas nacionais.

Que tal limitação privilegia a participação de empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação importada.

Requer, por fim, seja julgada procedente a impugnação do Edital para retificar o valor de referência dos itens 36, 38, 39, 96 e 97, realizando nova consulta incluindo pneus de fabricação nacional.

É o relatório.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 183 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: 20/02/2025.

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Inicialmente, convém destacar que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari¹:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**². (grifos acrescidos)

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI dispõe que

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, é a disposição do artigo 9º, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Assim, a disposição constitucional e legal norteia-se no sentido de que as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Adentrando ao mérito, a pesquisa de mercado ou usualmente conhecida como pesquisa de preços, prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, consiste no procedimento prévio e

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes de contratação pública. Serve de base para comparar e examinar as propostas recebidas no procedimento licitatório, além de indicar o preço estimado do bem ou serviço que a Administração está disposta a contratar.

Segundo Sidney Bittencourt:

“(…)

O valor da contratação deverá ser compatível com os valores praticado pelo mercado, considerando-se os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Em suma, a pesquisa de preços é o valor compatível apresentado pelo mercado obtida, na maioria das vezes, por bancos de dados públicos e privados.

Para utilização da Nova Lei de Licitações, ressalta-se que a própria legislação estabeleceu a necessidade de regulamentar o art. 23, que trata da matéria.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Ademais, de forma expressa, a norma enfatiza os parâmetros de busca a serem observados quando da realização da pesquisa de mercado, sendo eles utilizados de forma combinada ou não, podendo o agente público mesclá-los (inc. I, II e IV) ou valer-se do mesmo padrão (todos do inc. I), por exemplo.

(…)

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;





Certifico a juntada	F1.
------------------------	-----

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

A jurisprudência reforça a essencialidade da pesquisa de preços indo ao encontro da normativa da União.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara

Quanto às fontes de pesquisa, a primeira a ser observada seja sempre o LICITACON, deixando a pesquisa direta com fornecedores como última alternativa, em consonância ao entendimento do TCE/RS, manifestado em eventos realizados pelo próprio órgão de controle, bem como pelo fato de que esse faz o cruzamento dos valores entre os Municípios através do próprio LicitaCon.

No município de Soledade o art. 23 da Lei de Licitações é regulamentado pelo Decreto de n. 14.031/2024, que estabelece o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia.

Um roteiro sucinto e prático para maior compreensão e aplicação na busca de uma cesta de preços fidedigna, a saber: 1º) Licitacon; 2º) Painel de Preços (Governo Federal); 3º) Banco de Preços em Saúde (quando a pesquisa for de materiais na área da saúde); 4º) APPs, Nota Fiscal Gaúcha; 5º) Cotação Zenite; 6º) Sites; 7º) Orçamento com fornecedores.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Assim, verifica-se que foi adotado o procedimento correto em relação a pesquisa de preços pelo servidor competente, não havendo motivos para que sejam alterados os valores de referência, inclusive obedecendo normativas do próprio TCE/RS.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestiva impugnação, devendo ser conhecida;
- II) A impugnação deve ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista a obediência do art. 23 da Lei de Licitações e Jurisprudência e recomendações do TCE/RS para os objetos licitados.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 20 de fevereiro de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6424-5C56-25B7-4AFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 20/02/2025 16:22:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/6424-5C56-25B7-4AFB>